

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssimo Presidente Comissão de licitações
PREGOEIRO: RAFAELA REIS DE FRANCA e THAIS SILVA QUARESMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA- PA.
RUA DO COMERCIO S/N - CENTRO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-033/2020
LEI 13.979/2020 - COVID-19
PROCESSO ADMINISTRATIVO P.A./CPL Nº. 354/2020
Data do certame: 10/07/2020, às 09h00min.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.650.985/0001-48, com sede em, Colombo - PR, neste ato representada pelo Seu representante legal já qualificado na presente licitação, denominada aqui em diante de recorrente, na forma da legislação vigente e amparado pelos dispositivos das Leis nos termos da Lei Federal 13.979/2019, do Decreto Federal 10.024/2019, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 juntamente com os Decretos Municipais nº 1216/17 e nº 0859/13, Vem dentro do prazo legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, a classificação da empresa C W ALENCAR COMERCIO EIRELI, CNPJ 27.944.538/0001-00 no item 02, "Mascara apicola - tecido mínimo dois tecidos" a qual apresentamos os motivos abaixo elencados neste documento.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que o previsto no item 13.1 do edital, Declarado o vencedor, via sistema eletrônico a manifestação deve ocorrer nas 20 (vinte minutos) imediatamente posterior, convocação do pregoeiro sendo que no dia 13/07/2020 foi declarado vencedores do pregão, assim a empresa Rosdelmulti se manifestou a intenção, dentro do prazo conforme registrado no sistema, passando pela admissibilidade, pela tempestividade conforme item 13.2.4, o pregoeiro abriu prazo de 1 (um) dia para as razões.

"Do texto do edital

13.2.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 1 (um) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, no mesmo prazo, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Dos prazos das leis de licitações para o pregão eletrônico, Decreto 10.024/2019 Art 44 Art. 44 § 1º Lei 10520/2002 é estabelecido prazo de 03 (três) dias, todavia este prazo foi reduzido no edital atendendo a Lei 13979/2020 - COVID 19, no Art. 4 G

Da Lei 13979/2020

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Assim, diante da decisão que declarou a C W ALENCAR COMERCIO EIRELI, no item 02 classificada, não restou opção à Recorrente que não fosse consignar em ata sua intenção de recorrer e apresentar as apresentar razões no prazo legal

Conforme consta no site do Comprasnet, plataforma licitações meio no qual é apresentado este recurso, tornando ele público e acessível a qualquer interessado, dentro dos preceitos legais e do edital desta forma o recurso merece ser conhecido, eis que tempestivo.

2 - RESUMO FÁTICO

Ocorre que a empresa "C W ALENCAR" foi declarada vencedora do item 02, com valor de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) no dia 13/07/2020, enviando a documentação, todavia conforme preconiza o edital, esta não enviou juntamente com a proposta final vencedora no dia da licitação, o comprovante de exequibilidade, ato este QUE O PREGOEIRO E SUA EQUIPE SOLICITOU AOS OUTROS PARTICIPANTES DESTA ITEM.

Para este item vale destacar que empresa não era a primeira colocada conforme ordem de classificação, sendo assim pelo menor preço esta era a 11º (decima primeira), onde outras empresas foram desclassificadas ou inabilitadas por falta de documentos.

Para ser exato, antes da convocação da empresa "C W ALENCAR" temos que 04 (quatro) empresas foram inabilitadas e outras 06 (seis) não comprovaram a exequibilidade ou o documento anexado foi considerado insuficiente pelo pregoeiro, conforme diligências conduzidas para verificar a exequibilidade, pela comissão de licitação no uso da inteligência do Artigo 48 II da Lei 8666/93 e conforme item 9.3 e 9.5, 25.7 do edital.

Se temos que o pregoeiro adotou para outros participantes, que foram desclassificados no princípio legal, pela fundamentação e convocação vinda do pregoeiro, logo tratar esta empresa que esta com valor ainda no padrão considerado aparentemente inexecuível, foi feito diligência, não solicitar a este seria quebra da ISONOMIA, muito embora empresa tenha colocado apenas um suposto valor que iria adquirir junto ao fornecedor isto não é documento hábil ou possível de ser considerado suficiente, assim inclusive outros fornecedores por terem enviado Notas fiscal com valores foram considerados insuficientes, então pela lógica é obstante sua necessidade da comprovação por outro meio, trazemos assim PALAVRAS DO PRÓPRIO PREGOEIRO que tratou os concorrente 1º (primeiro) colocado, 3º (terceiro) colocado e 9º (nono) colocado respectivamente:

Recusa 10/07/2020 13:50:47 Recusa da proposta. Fornecedor: NOVO TOQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.793/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 0,7500. Motivo: EMPRESA NÃO COMPROVOU EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Recusa 10/07/2020 14:33:29 Recusa da proposta. Fornecedor: M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 16.836.634/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 5,4000. Motivo: OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM INSUFICIENTES PARA COMPROVAR EXEQUIBILIDADE

recusa 13/07/2020 15:55:30 Recusa da proposta. Fornecedor: MUNDI BOLSAS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.131.373/0001-62, pelo melhor lance de R\$ 1,6000. Motivo: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR OS PREÇOS, A DESCRIÇÃO DO ITEM NA NOTA FISCAL É INFERIOR AO SOLICITADO NO EDITAL

O apontamento trazido é apenas para demonstrar que para este item foi adotado a diligência da exequibilidade, quando esta estivesse aparente, e no presente caso vale a diligência tem que ser a mesma para todos os preços que se enquadrem neste sentido, e para uma segurança jurídica destes atos, conforme preconizou o edital, no item 9.3:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado neste edital ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

9.3.1 Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Aqui destacamos que o edital colocou apenas uma exceção quando se referirem a materiais e instalações do próprio licitante, neste caso o proponente aqui declarado vencedor esta cotando marca de terceiro, logo cabe ele comprovar preço compatível.

Os valores mínimos conforme o item 9.3.1 transcrito acima do edital, é claro que mesmo o edital não trazendo o estabelecido o valor mínimo, logo se aplica a este caso a Lei 8666/93 Artigo 48 II, e também no inciso XI da Lei 10520/2002, temos que ela estipula claramente as margens para análise e possibilidade a considerar inexecuível, e para isto todo valor que ultrapassa média de desconto acima de 50% do valor orçado e média dos lances, é indicativo de apontamento de possivelmente estar inexecuível, sendo assim pelo mesmo critério usado para outros concorrentes adotar a todos que se encontra com proposta inferior ao máximo do edital estipulado a R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), logo pela média de lances validos temos R\$ 2,31, portanto pela média todo valor abaixo disto seria necessário diligência por prudência, ou muito embora a interpretação fosse para a metade do valor orçado mesmo assim este concorrente esta abaixo dos R\$ 2,07, logo a cautela não é apenas só uma necessidade, mas uma obrigação haja visto o tratamento ISONOMICO com relação aos outros desclassificados.

Temos que destacar, que esta empresa foi vencedora de outros itens, e no sentido da documentação não estamos questionando, suas convocações feitas inclusive no dia 10/07/2020 para os itens 12 e 13, ela demonstrou e comprovou por meio de documento apresentou ATA 175/2020 do Município de Redenção, comprovando assim para estes itens, o que da mesma forma deveria a pregoeira ter verificado que ele deixou de atender este requisito no item 02, com documentos ou outros meios, estas palavras abaixo são do PREGOEIRO, e foram inclusive um esclarecimento feitos a proponente anterior melhor classificado ou seja uma antes da convocação da "CW".

Pregoeiro 13/07/2020 16:00:59 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - Visando dar celeridade ao certame pedimos que informe caso não haja interesse, para convocarmos o próximo colocado

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:01:04 o que precisa para comprovar exequibilidade ?

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:01:23 qual clausula do edital por favor que há essa exigencia

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:02:17 vc precisa de quais documentos para essa comprovação ?

Pregoeiro 13/07/2020 16:03:31 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - nota fiscal ou contrato de fornecimento do produto

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:05:25 qualquer quantidade ? nossa máscara não é descartável é REUTILIZÁVEL e 100 % algodão

Pregoeiro 13/07/2020 16:10:38 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - subitem 9,5 do edital

Pregoeiro 13/07/2020 16:11:24 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - qualquer quantidade, só precisamos verificar se o valor é compatível com o valor ofertado na licitação

Assim como a diligência foi feito, para todos os outros dez participantes anteriores a este, justamente por estarem no valor mínimo, para comprovação da exequibilidade com documentos probatórios suficientes, visto que apenas encaminhada simples planilha da proposta contendo um suposto custo sem comprovação da origem das informações nela contidas, já são motivos da sua desclassificação, uma vez que não se pode agora anexar documento que tinha que ter sido inserido durante o processo conforme iteligencia do Artigo 44 da Lei de licitações e item 25.7 do edital, que veda inclusão desta comprovação neste momento, já que se trata de documento exigível no ato convocatório.

"25.7 [...] vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação."

Sendo que sua convocação como consta na ata:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 13/07/2020 16:32:04 Convocado para envio de anexo o fornecedor C W ALENCAR COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 27.944.538/0001-00.

Pregoeiro 13/07/2020 16:33:49 Para C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - Sr. Licitante, Visando dar celeridade ao certame pedimos que informe caso não haja interesse, para convocarmos o próximo colocado

Frisamos que desta forma até o momento o pregoeiro agiu corretamente com os ditames do edital, pois pelo edital todo o participante com valor aparente inexequível, inclusive de outros itens foram diligenciados, e portanto todos cientes da sua necessidade de comprovar tal requisito, quando fosse necessário, mesmo escrevendo erroneamente a pregoeira mencionou o limite máximo aceito ao item ao fornecedor "C W", mencionamos erro de digitação, já que o valor máximo é o que o edital estipula, logo se este estivesse no limite ainda assim deveria comprovar sua compatibilidade.

Para isto na sua proposta não demonstra isto inclusive, caberia ele por exemplo expor seus custos, e insumos, um exemplo ao colocar que vai adquirir o valor a R\$ 1,50 para revender a R\$ 2,05, aparentemente uma diferença de cinquenta e cinco centavos não cabe ao pregoeiro deduzir que estaria assim cobrindo todos os custos envolvido, como se sabe o IMPOSTO é atribuído ao valor de venda ao consumidor final, além dos custos de frete, custos fixos, administrativos logo só nestes exemplos aqui mencionados temos uma projeção, a modo de comparativo, já que os custos e impostos que este paga não foram comprovados ou mencionados, portanto o lucro deste fornecedor poderia ser zero, não cabendo nossa empresa fazer tal demonstração ou ela neste momento, porque deveria ter feito na convocação, da mesma forma que fez para os outros itens 12 e 13 quando foi convocada.

3 – DOS APONTAMENTOS NECESSÁRIAS A DESCLASSIFICAÇÃO

Apontamos os fatos acima transcritos, na ordem dos acontecimentos, registrados inclusive em ata do pregão, justamente por não ser correto aos participantes ignorar os fatos. E todo recurso tem o condão apenas para que administração não seja ou venha a ser cometida por atos falhos acusada injustamente, já que poderá a qualquer momento verificar seus atos quando eivados de erro, tudo com base ao princípio jurídico da diligência, é o que se deve fazer agora ao analisar o caso.

E não seria justo que a empresa RECORRENTE, fique calada, diante desta classificação e da conduta, mesmo não intencional adotada para o caso do pregoeiro e sua equipe. Não recorrer agora isto conflitaria com o conceito de direito e justiça.

Logo estamos aqui mencionando problemas documentais e demonstrando que por diligência este pregoeiro(a) poderá ver que esta empresa não faz juz a contratação já que deixou de anexar comprovação de exequibilidade (compatível com preços de mercado), não podendo o pregoeiro apenas deduzir, com base a uma informação superficial, se fosse assim nem deveria ou poderia ter pedido aos outros concorrentes, que foram lesados, como foi solicitada ao caso, e esta deixou de incluir assim seja excluída e convocada a próxima colocada, sucessivamente até ter um que atenda o edital.

Significa dizer que a atuação da administrativa, especialmente em sede discricionária, como nos casos para todos itens, inclusive o aqui discutido, foi norteado por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei, e portanto a exequibilidade aqui não foi feita a todos que estavam abaixo desta razoabilidade de aceitação prevista no Artigo 48 II da Lei 8666/93.

Logo o que pode ser considerado inexequível, a lei no Artigo 48 II "b" para o caso, já que este esta com sua margem acima de cinquenta por cento, e mesmo que este não obtendo lucro, caberia o licitante assumir ou comprovar a exequibilidade, dentro dos parâmetros da lei ou no ato da convocação, como foi feito aos demais a diligência neste sentido não seria ou foi desproporcional, ao contrario apenas para dar segurança a administração demonstrando que o preço ali é aquele considerado justo pela empresa, que considerou como ideal para o fornecimento, e por isonomia aos outros que foram desclassificados pelo mesmo critério da lei.

Conforme edital no item 9.8 a proposta ou sua negociação não poderia ser diferente ou diversa da prevista ou já feita com outros participantes, principalmente ao caso.

4 – DOS APONTAMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA

O Edital é a regra no sentido para os julgamentos de habilitação e desclassificação, portanto se torna lei conforme Artigo 41 da Lei 8666/93, ao exigir de outros concorrentes anteriormente, com base no edital item 9.3 e 9.5, e desta forma foi feita inclusive a este participante, logo é neste sentido pela falta desta comprovação deve ser desclassificado.

A Lei 8.666/93 "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES

a) Da ofensa aos princípios jurídicos das licitações

Os princípios como uma linha vetora direcional do trabalho hermenêutico. Vale destacar que nenhuma ação administrativa poderá ser sustentada quando em conflito com qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública.

A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que se aplicam à Administração Pública, dentre outros que indica, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 estabelece, de forma muito clara, tal obrigatoriedade, a saber:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

c) Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade ou da isonomia tem fundamento constitucional, visto que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei.

O tratamento isonômico é condição de validade nas licitações, ".é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".

Essa igualdade, principalmente apontada, para o caso, já que fere todo o item quando classifica este concorrente, e aos outros que foram desclassificados pelo motivo do artigo 93 e 95, mas tolerado a este, no jargão de provérbios populares, "um peso, duas medidas", o que seu significando "tratar uns com justiça e outros com injustiça" se aplica ao caso sendo este mesmo involuntário é uma manifesta falta de isonomia, principalmente no que se refere à análise das proposta anteriores.

E justamente se analisar superficialmente este concorrente não enviou prova, justamente contando com a sorte de passar despercebido como foi o caso e posteriormente com base no Artigo 65 da Lei 8666/93 após contratado assinado imediatamente poderia pedir realinhamento, já que certamente não foi comprovado seu custo anterior logo a comprovação de desequilíbrio econômico seria de pronto e fácil apresentação, portando agindo como "coelho" neste caso, dando lances baixos inexequíveis tentando burlar a lei, logo fazendo assim uma concorrência desleal.

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

De acordo com a boa doutrina e também com a jurisprudência trazidas a este recurso, resta claro que o ato da classificação da empresa do item 02 deve ser revisto, já que edital trazia critérios de aceitabilidade das propostas, e de sua exequibilidade foi diligenciada, e mesmo assim deixou de comprovar.

Para Carlos Ari Sundeld:

Não se pode Imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

(SUNDELD, Carlos Ari; Porto Neto - Licitação para concessão do serviço móvel celular, Zênite. ILC Nº 49 março/98 p. 204)

Assim temos que todo ato contrario da norma deve ser revisto, com base na sumula 473 STF, a administração deve rever os atos praticados, inclusive que poderá decidir pela nossa desclassificação da "CW" uma vez que ao ler nosso recurso poderá constar que empresa deixou de apresentar requisito anterior aos demais participantes ao valor mínimo aceitável por lei com relação ao valor máximo do exigido no edital:

Súmula 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

5 – PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, não nos resta alternativa senão a de interpor o presente Recurso Administrativo, requerendo o que segue:

1. o recebimento do presente Recurso em razão de sua tempestividade;
2. o provimento do presente recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, e devida classificação para a correta vencedora pois todas as propostas posteriores a esta estão acima do valor considerado inexequível, portanto compatíveis com valor de mercado estabelecido pelo edital.
3. se mantida a decisão recorrida, sem mudança, pedimos o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior para deliberação Instância Administrativa e se mesmo assim nos seja informado para verificarmos a possibilidade da reforma por outras vias cabíveis como o direito nos assiste.

Nestes termos pedimos deferimento.

Colombo, 14 de julho de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
CPF 680992230-04 –
Socio Administrador

ANEXO I – PARA O ITEM 07 – ADENDO PARA DILIGÊNCIA

APROVEITAMOS O RECURSO, PARA TORNAR PUBLICO QUE NO DIA 13/07/2020, ENVIAMOS E-MAIL AO PREGOEIRO E EQUIPE, SOLICITANDO DILIGÊNCIA AO ITEM 07.

Tendo em vista que o atual vencedor, esta violando regra do edital, em sua proposta, não foi possível fazer o recurso de sua desclassificação por erro do sistema, todavia a diligência ou inteligência do artigo 25.7 nos permite aqui manifestar, para que a administração observe a proposta e os anexos deste licitante.:

25.7 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

A empresa atualmente vencedora do item 07, LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, em sua proposta coloca que o material será de POLIAMIDA, conforme anexado no COMPRASNET, e conforme ela anexou inclusive na simples planilha da suposta comprovação de exequibilidade, esta que esta omisso valores como mão de obra custos administrativos etc, muito embora a lei obriga ele a suportar tais omissões ali apenas apontamos este fato sem intenção de contestar os cálculos, mas porque nela consta claro que o produto será fornecido em POLIAMIDA, logo não atende o edital que pede algodão, conforme consta no anexo do edital []...."com pelo menos duas camadas, ou seja, dupla face; confeccionadas com tecidos de algodão, tricoline ou similares...[] logo não é algodão, não é tricoline e muito menos é similar, já que o POLIAMIDA ou PA, é um polímero termoplástico.

Logo mesmo não sendo este anexo um recurso apelamos para que reveja o item, uma vez que a sumula 473 permite que administração reveja atos eivados de vícios, ainda mais estes desconhecidos no primeiro momento, e tornamos publico isto para que seja respondido ao menos, já que antes havíamos alertado.

Outro apontamento que este fornecedor ao nosso ver deveria ser aberto procedimento administrativo ao ele se recusar de manter proposta no item 02, conforme consta, justamente por ter dado lance, e ao solicitar informações ao pregoeiro durante o andamento, tendo em vista que dúvidas ou esclarecimentos deveriam ter sido feitos antes do pregão, logo ocorre descumprimento do edital, portanto declarou falsamente que concordava com o edital, a sua validade de proposta já lhe obrigava a manter o preço, e como não poderia comprovar sua exequibilidade alegou que um dia após não conseguiria manter o valor, quase agindo com dolo a administração ao prolatar o processo, assim incorrendo no Artigo 07 da Lei 10520, e o item 25.10 e 25.11 do edital.

Sem mais para o caso anexo complementar pedimos que seja respondido inclusive a estes fatos, dando diligência a proposta e se constatado este seja desclassificado e assim penalizado o participante, uma vez que é vedado dar alternativa, ou proposta diversa do edital.

Fechar